



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do art. 480-A no Código Civil, pelo PL 4/2025, representa a inovação mais sensível e potencialmente desestabilizadora de todo o bloco de alterações relativas à revisão e à resolução contratual. O dispositivo cria hipótese autônoma de resolução dos contratos de execução continuada ou diferida por “*frustração da finalidade contratual*”, definindo, no §1º, que tal frustração ocorre quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação por motivos alheios ao controle das partes e fora dos riscos normais ou alocados, e afirmando, no §2º, que essa resolução não depende da demonstração dos requisitos do art. 478.

O problema jurídico é evidente: o sistema do Código Civil de 2002 estruturou a revisão/resolução por fatos supervenientes a partir de critérios rigorosos e objetivos, centrados na prestação e na ruptura do sinalagma. A intervenção judicial é excepcional justamente porque se ancora em elementos verificáveis: onerosidade excessiva da prestação, extrema vantagem correlata, e ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, fora da álea normal. Ao dispensar expressamente esses requisitos e permitir resolução por frustração de finalidade, o projeto rompe com o eixo do Direito das Obrigações e aloca o critério decisório para um conceito aberto e normativamente indeterminado: “*finalidade contratual*”.



Não fica claro a que finalidade o texto proposto se refere, se à finalidade subjetiva, pretendida pelas partes, à utilidade econômica esperada por uma delas, à função econômico-social abstrata do tipo contratual. O conceito é, por natureza, polissêmico. A história do direito comparado demonstra que construções ligadas à *frustration of purpose* surgiram como resposta excepcional a casos-limite e sempre dependeram de vinculação objetiva inequívoca entre o contrato e o fim frustrado. Mesmo nos chamados *Coronation Cases*, frequentemente apontados como origem paradigmática, a aplicação nunca foi automática, e a própria jurisprudência inglesa oscilou conforme a clareza da vinculação do fim ao contrato. Quando o projeto brasileiro incorpora tal categoria em cláusula geral e, mais ainda, a autonomiza em relação à teoria clássica da imprevisão, abre-se campo vastíssimo para interpretação *ex post* de expectativas, motivações e utilidades, com inevitável ampliação da discricionariedade judicial.

Além disso, o art. 480-A produz efeito sistêmico grave na alocação de riscos. A dogmática obrigacional tradicional reconhece distinção fundamental: o devedor assume o risco da prestação (inclusive sua maior onerosidade superveniente), ao passo que o credor assume o risco da utilidade da prestação (frustração ou perda de valor econômico). Ao permitir a resolução por frustração da finalidade, independentemente de onerosidade excessiva e de extrema vantagem, o dispositivo tende a redistribuir, por via judicial, o risco da utilidade, transmitindo-o do credor para o devedor, o que é incompatível com o equilíbrio clássico das obrigações e com a racionalidade econômica subjacente aos contratos de duração. Em termos práticos, a “*perda de utilidade*” ou “*insatisfação do fim*” pode tornar-se argumento recorrente para extinção judicial de contratos quando o cenário econômico se altera, ainda que a prestação permaneça possível, útil em algum grau, e dentro da álea contratual assumida.

O §1º, ao tentar limitar a frustração do fim a motivos alheios ao controle das partes e fora dos riscos normais/alocados, não resolve o problema, pois mantém o núcleo indeterminado (“*fim comum que justificou a contratação*”) e transfere ao Poder Judiciário tarefa altamente valorativa: reconstruir, retrospectivamente, qual era o “fim comum”, qual a extensão do



“controle” das partes e o que integra “riscos normais” ou “alocados”. Tudo isso tende a elevar o custo probatório, aumentar litigiosidade e reduzir previsibilidade.

Por fim, o §2º torna a inovação ainda mais crítica ao declarar, expressamente, que a resolução por frustração do fim não depende dos requisitos do art. 478. Com isso, cria-se verdadeiro atalho resolutivo, capaz de esvaziar o sistema rigoroso da imprevisão e de tornar periféricos os filtros clássicos (onerosidade excessiva/extrema vantagem). Em consequência, o instituto deixa de ser exceção e se aproxima de regra disponível em amplo espectro de situações de frustração econômica ou utilitária, comprometendo confiança, planejamento e estabilidade das relações contratuais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

